



Número: **0600260-66.2023.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1 (III) - José Maria Lima**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (REQUERENTE)	
	ANTONIO CARLOS FRIAS (ADVOGADO) WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA (ADVOGADO) MARCELO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
TIAGO DIMAS BRAGA PEREIRA (REQUERIDO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
PODEMOS (REQUERIDO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9993625	13/03/2024 16:38	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**Processo nº 0600260-66.2023.6.27.0000**Requerente: **JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR**Requerido: **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS NO ESTADO DO TOCANTINS - PODEMOS/TO**Relator: **Juiz JOSÉ MARIA LIMA**

Cuida-se de ação de justificação de desfiliação partidária proposta pelo Deputado Estadual **JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR**, na qual postula que seja reconhecida a existência de justa causa para sua desfiliação do partido **Podemos - PODE**, com espeque nos arts. 17, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal – CF e 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (ID 9973941).

De acordo com o requerente, estão presentes duas hipóteses de justa causa para sua desfiliação: (i) a **grave discriminação pessoal**, porquanto o grupo que controla o órgão estadual do PODEMOS age sem a mínima opinião do autor, sendo inegável a intenção de seu alijamento do processo político partidário em andamento, resultando no isolamento e impedimento do convívio com a agremiação, o que evidencia o desprestígio e a perseguição que afeta o requerente; e (ii) a **incorporação do partido PSC pelo Podemos - PODE, o que resultou em mudança substancial do programa partidário**. Por fim, pede a procedência do pedido para "*declarar justo motivo para a desfiliação partidária da parte requerente e manutenção do cargo eletivo para o qual foi eleito*".

Após a regular citação do partido requerido (IDs 9985013 e 9985014) e a apresentação de sua defesa (ID 9986255), esse MM. Juízo, reconhecendo a necessidade de **dilação probatória**, exarou despacho de ID 9987524 determinando a expedição de Carta de Ordem ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral em Palmas/TO para a realização de oitiva das testemunhas.

Página 1 de 9



Posteriormente, por meio do despacho de ID 9993103, **o feito foi chamado à ordem pelo e. Juiz Relator para**, considerando tratar-se de matéria de direito (art. 1º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 22.610/2007 - incorporação ou fusão do partido), que, como tal, “*deve ser decidida a partir dos documentos trazidos pelas partes ao feito*”, **tornar sem efeito a deliberação anterior no sentido da produção de provas e determinar a sua imediata inclusão em pauta de julgamento.**

É o breve relatório.

A Constituição Federal salvaguarda ao partido político o mandato eletivo legislativo, consoante se depreende do seu artigo 17, *verbis*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, **salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (grifou-se)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “*a exigência de fidelidade partidária traduz e reflete valor constitucional impregnado de elevada significação político-jurídica, cuja observância, pelos detentores de mandato legislativo, representa expressão de respeito tanto aos cidadãos que os elegeram (vínculo popular) quanto aos partidos políticos que lhes propiciaram a candidatura (vínculo partidário)*” (RE n. 583937/QO).

Nesse sentido, a desfiliação partidária com a manutenção do mandato eletivo constitui situação excepcional, sendo autorizada nas hipóteses previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. **Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:**

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;



II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (g.n.)

No caso em testilha, o requerente alega, como uma das hipóteses de justa causa para sua desfiliação, a mudança substancial do programa partidário, conforme art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9096/95, em razão da incorporação do PSC ao Podemos - PODE.

Nessa toada, **o Tribunal Superior Eleitoral possui julgados reconhecendo que a incorporação de um partido em outro culmina em mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário da grei, consubstanciando hipótese de justa causa para a desfiliação partidária**, consoante ilustram os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. **INCORPORAÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PELO PATRIOTA. JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.**

(...)

6. Conforme destacado, consta que o Partido Republicano Progressista (PRP) foi incorporado pelo Patriota nos autos da Petição 0601953-14/DF, julgada em 28/3/2019.

7. A hipótese efetivamente alegada encontra amparo no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. No caso, inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir.

(...)”

(TSE - PetCiv - Agravo Regimental na Petição Cível nº 060002790, Acórdão de 25/11/2021, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicado no DJe, Tomo 24, Data 17/2/2022 – negritou-se)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR ELEITO. JUSTA CAUSA. FUSÃO DE PARTIDOS. CRIAÇÃO DE UM NOVO PARTIDO. DESTITUIÇÃO DO ESTATUTO DA LEGENDA PELA QUAL FOI ELEITO O TRÂNSFUGA. QUEBRA DO VÍNCULO PARTIDÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.096/1995. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário configura justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária sem a perda do mandato

Página 3 de 9



eletivo.

2. A fusão partidária se verifica quando dois ou mais partidos deixam de existir para formar um novo, sendo cancelados os estatutos daqueles que o originaram, de acordo com o art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018.

3. Com o surgimento de uma nova agremiação, fruto de fusão, observa-se a existência de novos valores, objetivos e princípios políticos, formando-se um novo estatuto à luz do que deliberado pelos partidos que resolveram se unir. Surgem, conseqüentemente, novos projetos e uma agenda política distinta, que afetam diretamente as posições ideológicas defendidas anteriormente.

4. Nesse contexto, com a fusão partidária, os filiados são submetidos a uma mudança substancial de programa partidário, visto que o programa e o estatuto da legenda pela qual se elegeram já não mais existem, encontrando-se subordinados às regras e à agenda política da nova agremiação.

5. O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar o AgR-PetCiv nº 0600027-90/RJ, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a justa causa para desfiliação quando se tratava de incorporação entre partidos, assentando que “[...] a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir”.

6. Não se ignora que o caso adrede referido analisava a justa causa em razão de incorporação dos partidos. Todavia, consoante os fundamentos dos votos proferidos, idêntica razão de decidir aplica-se aos casos de fusão, que guarda similaridade jurídica com a incorporação, distinguindo-se quanto ao resultado.

7. Nessa ordem de ideias, **a destituição do estatuto da legenda se assemelha a mudança substancial do programa partidário, o que é suficiente para configurar a justa causa.**

8. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido veiculado na ação de justificação de desfiliação partidária, ante a caracterização da hipótese descrita no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995.

(TSE – REspe nº 0600117-79.2022.6.21.0000, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 28/03/2023 – negritou-se)

No mesmo sentido, têm-se manifestado Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DE CLÁUSULA DE BARREIRA. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO PARTIDO.

Alegação de não atingimento de cláusula de desempenho pelo partido pelo qual se elegeu. Alegação de mudança substancial do programa partidário com a incorporação do partido pelo qual o requerente se elegeu.

Nova situação jurídica, ensejando o atingimento da cláusula de barreira,

Página 4 de 9



conforme Portaria do TSE nº 562/2023. **Incorporação de um partido pelo outro enseja a mudança no programa partidário. Precedente do TSE. Justa causa configurada. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95.** Art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Partido requerido não se opõe ao pedido do requerente. Ausência de oposição partido. Art. 17, § 6º, da CRFB/88.

Pedido julgado procedente. Declarada a justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo.

(**TRE/MG** - Ação De Justificação De Desfiliação Partidária/perda De Cargo Eletivo nº 0600417-29.2023.6.13.0000, rel. Desa. PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, publicado no DJEMG, Tomo 162, Data 11/09/2023)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. FUSÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. VEREADOR ELEITO EM PARTIDO QUE SE FUNDIU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA
Alegada ausência de legitimidade da parte autora, por ter sido extinto o partido pela qual o requerido foi eleito vereador. Argumento rechaçado. Considerou-se que o partido autor resultou da fusão partidária, da qual o requerido passou a fazer parte do quadro de filiados, legitimando o novo partido a ingressar com a presente demanda. Considerou-se, também, que se fosse acolhida a preliminar, o art. 1º, caput, da Resolução TSE nº 22.610/2007, tornar-se-ia letra morta.

REJEITADA.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

Alegada, pelo requerido e partido interessado, decadência do direito de ação, por ter sido ela proposta fora do prazo estabelecido no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Improcedência da alegação. Verificou-se, diante da documentação juntada aos autos, que a demanda foi proposta dentro dos 30 dias que detinha o partido interessado para se manifestar. Seguiu-se jurisprudência do TSE que fixou, como termo inicial para propor esse tipo de ação, a data da primeira comunicação feita ao partido interessado, acerca da desfiliação. Precedente.

REJEITADA.

MÉRITO

Demanda que se limitou em reconhecer se houve, ou não, justa causa autorizadora para que o requerido, vereador eleito pelo PSL, desfiliasse-se do Partido União Brasil.

O julgamento se baseou nas seguintes premissas: i) o TSE, em 08/02/2022, deferiu o registro do estatuto e do programa partidário do Partido UNIÃO BRASIL, resultante da fusão entre o DEM e o PSL; ii) em recente decisão, o TSE fixou tese de que a fusão entre dois partidos extingue as siglas anteriores, implicando em alteração substancial na ideologia partidária das siglas extintas para dar lugar a uma nova (Precedente); iii) a doutrina confirma as teses adotadas pelo TSE.



Concluiu-se que a fusão entre DEM e PSL extinguiu os programas partidários originais dessas duas agremiações, fazendo surgir um novo programa partidário, agora do UNIÃO BRASIL, o que atraiu para o caso a justa causa prevista no artigo 22-A, Parágrafo Único, inciso I, da Lei 9.096/1995, autorizando a desfiliação do requerido, pois a agremiação pela qual foi eleito, não subsiste mais.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de legitimidade da parte autora, rejeitou a prejudicial de mérito de decadência e julgou improcedente o pedido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(**TRE/MG** - AJDesCargEle - RE nº 060043317, rel. Juiz MARCELO PAULO SALGADO, publicado no DJEMG, Tomo 163, Data 12/09/2022 – grifou-se)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

Incorporação de um partido político a outro. Agremiação incorporada deixa de existir. Circunstância que acarreta mudança substancial do programa partidário. Precedentes. Reconhecida hipótese de justa causa para desfiliação. Artigo 22-A, inciso I, da Lei nº 9.096/1995. Procedência da ação.

Trecho do voto:

Nos autos da Petição Cível nº 0600013-38.2023.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a **incorporação do Partido Social Cristão – PSC ao Podemos – PODE**, deixando, assim, de existir a primeira agremiação. É indiscutível, então, que **tal circunstância acarretou uma mudança substancial do programa partidário e, por conseguinte, caracteriza justa causa para a desfiliação partidária.**

(...)

Assim, tendo o Partido Social Cristão – PSC, pelo qual Ítalo Gabriel Moreira foi eleito vereador de Sorocaba/SP, deixado de existir para se incorporar ao Podemos – PODE, resta configurada a mudança substancial do seu programa partidário, hipótese de justa causa prevista no art. 22-A, inciso I, da Lei nº 9.096/1995.

(**TRE/SP** - AJDesCargEle nº 0600217-59.2023.6.26.0000, rel. Des. REGIS DE CASTILHO, j. 18/09/2023 – negritou-se)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A AUTORIZAR A DESFILIAÇÃO SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO. MÉRITO. DESFILIAÇÃO COMUNICADA 15 (QUINZE) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO TSE QUE DEFERIU A INCORPORAÇÃO DO PROS PELO SOLIDARIEDADE. PRAZO RAZOÁVEL NO CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL.

Página 6 de 9



DECADÊNCIA DO DIREITO DE DESFILIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO EM RAZÃO DA REFERIDA INCORPORAÇÃO. A **INCORPORAÇÃO FULMINA TODA OU, QUANDO MENOS, SUBSTANCIALMENTE, A IDEOLOGIA DO PARTIDO INCORPORADO QUE, AFINAL, DEIXA DE EXISTIR. SITUAÇÃO QUE CONSTITUI MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECEDENTES. JUSTA CAUSA DO ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**”

(TRE/SP - AJDesCargEle nº 060006256 – Guararema/SP, rel. Juíza DANYELLE GALVÃO, DJE de 23/06/2023, grifou-se).

Como é cediço, nos autos da Petição Cível nº 0600013-38.2023.6.00.0000, o eg. Tribunal Superior Eleitoral deferiu a incorporação do Partido Social Cristão – PSC ao Podemos – PODE, em decisão transitada em julgada em 07.08.2023, tendo o requerente ingressado com a presente demanda em 21.11.2023.

Quanto ao prazo, a alegação de preclusão (ou decadência) do direito de utilizar a prerrogativa assegurada pelo art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.96/91, com base no argumento de que o candidato eleito, filiado a partido incorporado, deveria ajuizar ação de justificação em até 30 dias do ato de incorporação, não merece prosperar.

Com efeito, o prazo previsto art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 dirige-se aos partidos e a eventuais interessados no reconhecimento da perda do mandato eletivo. A norma prevê o prazo de 30 dias para que as agremiações partidárias e, subsidiariamente, eventuais interessados, ajuízem ação de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa, a contar da ciência do desligamento do filiado. Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto:

(...)

3. No ponto, consignou-se de modo expresso que, **nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007, quando o partido não formular, em nome próprio, o pedido de decretação de perda de cargo eletivo em virtude de desfiliação sem justa causa dentro de 30 dias da ciência do desligamento**, eventuais interessados podem requerê-lo nos 30 dias subsequentes. Nesse sentido, assentou-se que as ora embargantes ajuizaram a ação em 28/4/2022, ao passo que o prazo para os legitimados subsidiários postularem a perda do cargo eletivo dos trânsfugas se encerrara em 20/12/2021, sendo manifesta a extemporaneidade.

4. De outra parte, frisou-se de modo cristalino, com supedâneo na remansosa jurisprudência desta Corte Superior, que o termo de início da contagem do prazo decadencial é a data da primeira comunicação de desfiliação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a da divulgação das listas de filiados pela Justiça Eleitoral.

(...)



É dizer, a legislação não fixa prazo para que o candidato eleito, filiado a um partido que foi incorporado, ingresse com a ação de justificação ou comunique a sua desfiliação à sigla incorporadora, sendo, pois, omissa nesse ponto.

Mutatis mutandis, aplica-se o entendimento do TSE quanto à inexistência de prazo assinalado para o ajuizamento de ação por candidato filiado a partido que não alcançou a cláusula de desempenho, firmado no julgamento da AJDesCargEle nº 0600115-60, de relatoria do e. Ministro Raul Araújo, disponibilizado no DJe, Tomo 120, Data 13.6.2023, *verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. HIPÓTESE DE DESFILIAÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE MARCO CRONOLÓGICO PARA A DESFILIAÇÃO MOTIVADA POR AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO À CLÁUSULA DE BARREIRA. REDAÇÃO INCLUÍDA PELA EC Nº 97/2017. EXIGÊNCIA SOMENTE DA CONDIÇÃO DE “ELEITO” DAQUELE QUE TENCIONA DESLIGAR-SE DE PARTIDO. MIGRAÇÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, § 5º, DA CF. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. O Poder Constituinte Derivado não fixou marco cronológico para a desfiliação em hipótese como a dos autos, notadamente ao se considerar que a redação incluída pela EC nº 97/2017 reclama tão somente a condição de “eleito” daquele que tenciona desligar-se de partido que não alcançou a cláusula de barreira.

3. Para a desfiliação fundada no art. 17, § 5º, da CF, exige-se tão somente a proclamação formal, por esta Justiça Especializada, do resultado da corrida eleitoral, não havendo exigência legal expressa para que o ato seja efetivado a partir de 1º de fevereiro do ano subsequente ao pleito.

4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e não tendo sido apresentados argumentos aptos a reformá-la, merece ser desprovido o agravo interno.

Ou, ainda, o entendimento outrora firmado pelo TSE (cf. Ac.-TSE, de 7.8.2008, no AgR-AC nº 2380) de que quando decorrido um longo período entre o ato de incorporação e o pedido de desfiliação partidária - como registrado no precedente, que foi de "quase seis meses" -, o reconhecimento da justa causa fica inviabilizado. No entanto, essa não é a situação presente nos autos, onde se observa o transcurso de um prazo de 3 meses e



meio entre a incorporação e o ajuizamento da ação de justificação.

Portanto, considerando que o Partido Social Cristão – PSC, pelo qual o requerente foi eleito Deputado Estadual, deixou de existir para se incorporar ao Podemos – PODE, entende-se configurada a mudança substancial do seu programa partidário, hipótese de justa causa prevista no artigo 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, reconhecida pela jurisprudência, nos termos dos arestos *sus*o transcritos, sendo medida de rigor a declaração de justa causa para a desfiliação do requerente e a procedência da demanda.

Salienta-se, por oportuno, que havendo fundamentação idônea suscitada pelo requerente, a qual por si só possibilita o julgamento do feito com base nos documentos colacionados aos autos pelas partes, considerando tratar-se de matéria de direito – *incorporação do PSC ao Podemos – PODE*, não se vislumbra qualquer prejuízo para os litigantes na decisão exarada pelo e. Juiz Relator, que chamou o feito à ordem para tornar sem efeito a deliberação anterior sobre a produção de provas testemunhais e determinou a sua imediata inclusão em pauta de julgamento.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, **opina pela procedência da ação**, a fim de que seja declarada justificada a desfiliação do requerente, na forma do artigo 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.096/1995.

Palmas, na data da assinatura digital.

Rodrigo Mark Freitas
Procurador Regional Eleitoral